

editorial
editorial

entrevista
interview

ágora
agora

tapete
carpet

artigo nomads
nomads paper

projeto
project

expediente
credits

próxima v!rus
next v!rus

V!22

REVISTA V!RUS
VIRUS JOURNAL

issn 2175-974x
julho . july 2021



ÁGORA
AGORA

DIREITO À CIDADE E BEM VIVER: DIÁLOGOS E AFETOS LATINO-AMERICANOS
RIGHT TO THE CITY AND BUEN VIVIR: LATIN AMERICAN DIALOGUE AND AFFECT
LIANA DE VIVEIROS E OLIVEIRA, ADRIANA LIMA, JULIA DELL'ORTO

PT | EN

Liana Silvia de Viveiros e Oliveira tem graduação em arquitetura e urbanismo e é doutora em arquitetura e urbanismo. Atualmente é professora do curso de arquitetura e urbanismo e colaboradora do programa de pós-graduação em Território, Ambiente e Sociedade na Universidade Católica do Salvador. É coordenadora do grupo de pesquisa Processos Urbanos e Direito à Cidade (DCidade), onde desenvolve pesquisas sobre disputas pelo direito à cidade, movimentos sociais, conflitos urbanos e espaços públicos. liana.oliveira@pro.ucsal.br
<http://lattes.cnpq.br/8583090742995485>

Adriana Nogueira Vieira Lima é graduada em Direito e doutora em Arquitetura e Urbanismo. Atualmente é professora do curso de Direito e coordenadora Grupo de Pesquisa Territorialidade, Direito e Insurgência na Universidade Estadual de Feira de Santana. Desenvolve pesquisas sobre conflitos urbanos, regularização fundiária e entrelaçamentos entre legislação e cidade. adriananvlima@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/1797614329766910>

Julia Marques Dell'Orto é graduada em Direito e Mestranda em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social. Atualmente é pesquisadora do grupo Processos Urbanos e Direito à Cidade (DCidade) e Ecologia Política, Desenvolvimento e Territorialidades (EPDT). Pesquisa sobre o Bem Viver, tecnologias emancipatórias e organicidades autônomas e autogestionárias. juliamdellorto@gmail.com
<http://lattes.cnpq.br/6896554636182391>

Como citar esse texto: VIVEIROS, L.; LIMA, A. N. V.; DELL'ORTO, J. M. Direito à cidade e bem viver: diálogos e afetos latino-americanos. **VIRUS**, São Carlos, n. 22, Semestre 1, julho, 2021. [online]. Disponível em: <http://www.nomads.usp.br/virus/_virus22/?sec=4&item=3&lang=pt>. Acesso em: 17 Jul. 2021.

ARTIGO SUBMETIDO EM 7 DE MARÇO DE 2021

Resumo

Este artigo propõe uma reflexão sobre a relação entre o direito à cidade e o bem viver a partir da análise da articulação de movimentos sociais, entidades e redes/teias e de intercâmbios de ideias e práticas jurídicas, observados a partir do Brasil na relação com outros países da América Latina. Nas relacionamentos identificadas em temporalidades distintas, são identificados vetores afetivos construtores de identidades e territorialidades, os quais mobilizam engajamentos nas lutas por transformações nas esferas política e jurídica. Nas experiências

analisadas, é possível identificar potentes alianças e vetores afetivos, entre os quais assume destaque o território, articulado a um conjunto de valores que convoca outros afetos, como o combate às estruturações de poder desiguais, às injustiças e às opressões inerentes à ordem capitalista hegemônica. O esforço analítico se dirige às conexões entre agentes e entre instrumentos políticos e jurídicos para visualizar os vetores afetivos presentes, valendo-se de metodologia de análise qualitativa, ancorada em pesquisa documental e bibliográfica. Como conclui a pesquisa, as alianças afetivas construídas nos intercâmbios de ideias e práticas ancoradas na defesa do direito à cidade e do bem viver produzem um sólido lastro político e jurídico continuamente (re)configuradores da política urbana em países da América Latina, com destaque para o Brasil, a Colômbia, a Bolívia, o Equador e o México.

Palavras-chave: Direito à cidade, Bem viver, Teia dos Povos, Resistência Urbana, América Latina

1 Introdução

A ideia do encontro entre direito à cidade e bem viver — duas noções com raízes tão distintas — não poderia ser proposta senão pela práxis dos agentes sociais que vislumbram aí possibilidades promissoras de transformação social. Essas noções têm sido importantes para a compreensão das desigualdades e opressões historicamente produzidas no/pelo capitalismo e orientam as lutas sociais urbanas na América Latina. Conformam também o que tem sido chamado de “novo constitucionalismo latino-americano” (DALMAU; PASTOR, 2019, p. 335), que tem suscitado debates sobre princípios e hermenêutica. Este artigo traz uma reflexão sobre essa relação a partir de dois processos em curso: 1. a articulação de movimentos sociais, entidades e redes/teias; e 2. os esforços na promoção de intercâmbios de ideias e práticas jurídicas. Esse duplo movimento é feito a partir do contexto do Brasil na relação com outros países da região, com o propósito de identificar afetos (GROSSBERG, 2010, 2018) e os seus vetores afetivos (FARIAS, 2021), capazes de produzir identidades (HALL, 2006, 2016), territorialidades (HAESBAERT, 2014) e engajamentos nas lutas por outros mundos possíveis.

O olhar aqui se volta à compreensão de processos culturais construídos nas interações de agentes sociais de países da América Latina em acionamentos políticos e jurídicos construtores de identidades comuns e mobilizadores de afetos. Com um passado comum, que, mesmo nas especificidades de cada contexto, revela a colonialidade do poder em muitas dimensões, tais como desigualdades, silenciamentos e opressões (QUIJANO, 2005), visualizamos nessas interações a afirmação de visões de mundo sustentadas em princípios e valores contra-hegemônicos para pensar a cidade e a política urbana. Observar, portanto, o recente diálogo entre o direito à cidade e o bem viver e apontar alguns dos seus sentidos apresenta-se como principal contribuição deste trabalho.

O direito à cidade, inicialmente pensado por Lefebvre (1991), vem sendo desafiado como conceito e como prática social e política. Muitos autores vêm fazendo esse trabalho em movimentos que passam pela inserção e interpretação do direito à cidade no pensamento de Lefebvre em seu contexto espacial e temporal, pela discussão sobre a capacidade de responder às questões atuais, pelo recurso ao conceito para entender os fenômenos que se apresentam e, por fim, mas sem esgotar, pelo apoio a ideias de justiça social. Esses desafios não são, certamente, apenas de ordem teórica, dado que o direito à cidade não é externo às lutas urbanas. Dito de outra forma, embora o direito à cidade seja anticapitalista, na acepção lefebvriana, não existe um direito à cidade que tensiona “de fora” o capitalismo.

O bem viver constrói modos de ver e sentir o mundo ancorados em referenciais culturais latino-americanos, principalmente dos povos e nacionalidades indígenas, mas também de outros grupos “tradicionalmente marginalizados, excluídos, explorados e até mesmo dizimados” (ACOSTA, 2016, p. 70). Tal abertura permite reconhecer nas lutas sociais urbanas valores, crenças e sentidos do que deva ser a vida em sociedade, contrapostos às ideias de desenvolvimento e progresso, com suas promessas desmascaradas pela imensa concentração de riqueza, desigualdades sociais e espaciais, devastação do planeta, além das opressões e violências presentes.

Do movimento de aproximação entre direito à cidade e bem viver, conseguimos apenas entrever as articulações e relacionalidades, embora seja possível situá-lo nos processos de interação entre movimentos sociais da América Latina desde a segunda metade dos anos 2000 (VIVEIROS, 2018). Trata-se, sem dúvida, de um caminho promissor para o aprofundamento teórico dos conceitos e seus elementos de convergência, nas conexões no plano ético-político, no rompimento da dualidade e oposição entre homem e natureza e entre

campo e cidade e, sobretudo, no olhar profundo sobre a nossa cultura e práticas emancipatórias. Podemos visualizar esse movimento nas articulações de movimentos sociais urbanos brasileiros com movimentos de outros países da América Latina e, mais recentemente, na formação da Teia dos Povos. Com outros propósitos, essa aproximação pode ser observada nas trocas no campo jurídico advindas dos avanços trazidos pelas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que incorporaram a noção do bem viver.

Observamos aqui esses processos pela dimensão dos afetos como modos de engajamento construídos nas práticas discursivas e culturais. Como dimensões organizadas e organizadoras dessas práticas, e não aleatórias, os afetos são territorializadores; constroem e são propriamente relações de poder e, portanto, políticos (GROSSBERG, 2010, 2018). Na hipótese considerada, princípios e valores associados ao bem viver, na relação com o direito à cidade, produzem afetos construtores de identidades e solidariedades latino-americanas nas lutas sociais emancipatórias. A metodologia, apoiada em pesquisa qualitativa, com abrangente levantamento documental e bibliográfico, articula, na análise, princípios, valores e agendas comuns nas interações dos movimentos sociais e no intercâmbio de ideias e práticas jurídicas, referenciados no direito à cidade e no bem viver, como construtores de vetores afetivos. O trabalho aporta contribuições de pesquisas desenvolvidas pelas autoras e mobiliza vínculos afetivos implicados nesse debate, nutridos na substância das lutas sociais.

2 Direito à cidade e bem viver: entrelaçamentos para outros mundos possíveis

Desde os anos 1990, o direito à cidade compõe a agenda de movimentos sociais e de entidades no Brasil e em outros países da América Latina, especialmente no México, na Colômbia, no Equador e na Bolívia, e vem se fortalecendo na ação política desses agentes, inclusive na formação de redes. A adoção desse conceito pelos movimentos sociais e a problematização teórica trazida por Harvey (2013), Purcell (2002), Viveiros (2018) e outros autores no período recente mostram a sua importância. Harvey (2009) destaca o potencial transformador mesmo na sua indeterminação e Purcell convoca a radicalidade do direito à cidade e aponta as dificuldades na sua reivindicação e apropriação diante das interações escalares contemporâneas. Em pesquisa sobre as articulações de movimentos sociais em redes transnacionais, Viveiros (2018) apropria sentidos diversos do direito à cidade pelos movimentos sociais, em documentos jurídicos e institucionais e na literatura sobre o tema, e destaca tanto a legitimidade quanto a vitalidade dada ao conceito nessas diferentes interpretações na práxis social. O debate em torno do conceito aponta o caminho do aprofundamento das reflexões sobre as suas apropriações na luta social para apontar, inclusive, possibilidades alternativas de produção, apropriação e fruição da cidade. Podemos dizer que o direito à cidade nutre a utopia experimental, da qual falou Lefebvre (1991), e ao mesmo tempo se alimenta dessa experiência na práxis transformadora da cidade, do conhecimento sobre o urbano e a cidade e da própria noção do direito à cidade.

O bem viver, com uma trajetória de formulação teórica mais substantiva nos anos 2000 e profunda sintonia com a cosmovisão de nacionalidades e povos indígenas, orienta lutas sociais indígenas, quilombolas e também de movimentos sociais urbanos, sobretudo na defesa e afirmação dos seus territórios. Traz uma “proposta de harmonia com a Natureza, reciprocidade, relacionalidade, complementariedade e solidariedade entre indivíduos e comunidades, com sua oposição ao conceito de acumulação perpétua.” (ACOSTA, 2016, p. 33). É pensado como uma alternativa ao desenvolvimento, seus “sobrenomes” e recorrentes promessas frustradas. Como “ideia em construção, livre de preconceitos, abre as portas para a formulação de visões alternativas de vida”, reunindo conceitos, experiências e práticas existentes nos Andes e na Amazônia e de povos oprimidos e subalternizados de outros lugares (ACOSTA, 2016, p. 32). Não há definição única do bem viver e nem a pretensão de fazê-lo. Se entendido como *suma qamaña* (aimará), refere-se “a uma vivência plena, austera, mas diversa, que inclui tanto componentes materiais como afetivos, onde ninguém é excluído”; pelo *ñande reko* (guarani), expressa “liberdade, felicidade, o festejo na comunidade, a reciprocidade e o convite”. Como adverte Gudynas (2011, p. 6-7), cada uma das diferentes definições de bem viver reporta-se “a uma cultura, uma língua, uma história e um contexto social, político e ecológico particular”.

Em debate recente, Ailton Krenak (2020), na busca de “alcançar o sentido” da pergunta que lhe foi feita acerca da ideia do bem viver, chama a atenção para o fato de que ela chegou mediada por uma outra língua, o castelhano (*buen vivir ou vivir bien*), e faz referência a uma prática ancestral dos povos que vivem ou viviam na Cordilheira dos Andes, “[...] que tinham em comum uma cosmovisão”. Explica que os quíchua e aimará têm em comum na sua língua, “com diferença pequena de expressão”, o *sumak kawsay*, “que nomeia um modo de estar na Terra, um modo de estar no mundo.” (KRENAK, 2020). Acosta (2016) associa ao bem viver o *sumak kawsay* (quíchua), o *suma qamana* (aimará) e o *ñande reko* (guarani) e inclui, da cultura ocidental, ecologistas, feministas, cooperativistas, marxistas e humanistas e, ainda, de outras visões civilizatórias, o *ubuntu*, na África do Sul, e o *svadeshi, swaraj e apargrama*, na Índia, esclarecendo que, “para prevenir a construção de um único e indiscutível conceito, seria melhor falar em ‘bons viveres’ ou ‘bons conviveres’.” (ACOSTA, 2016, p. 92-93).

Assim como o direito à cidade, o bem viver suscita entendimentos e interpretações bem diversos, muitas vezes avessos aos princípios presentes na cosmovisão que o sustenta. É recorrentemente associado à ideia eurocêntrica de bem-estar, o que tem motivado o debate entre aqueles que tentam assegurar valores fundamentais e evitar processos de incorporação (WILLIAMS, 1979) à cultura hegemônica. O bem viver confronta essa visão, como destaca Ailton Krenak (2020): “pode ser a difícil experiência de manter um equilíbrio entre o que nós podemos obter da vida, da natureza, e o que nós podemos devolver [...]”. Já o bem-estar “está apoiado em uma ideia de que a natureza está aqui para nós consumirmos”.

O diálogo do bem viver com o direito à cidade, tomado na acepção de Lefebvre (1991), como direito à participação, à apropriação e à obra que reivindica o valor de uso, pode se dar por muitos caminhos, sobretudo pela oposição radical à mercantilização da vida e em confronto com a propriedade privada. Como destaca o autor, o direito à cidade configura-se no direito à vida urbana, contraposto à generalização da mercadoria. A cidade e a realidade urbana, nessa perspectiva, são “refúgios do valor de uso” em contraposição às forças que tentam subordiná-las ao valor de troca. Nessa tensão, o bem viver e o direito à cidade, de modos distintos, sustentam as mesmas trincheiras e produzem alianças afetivas no sentido de transformações na ordem hegemônica capitalista.

3 Movimentos sociais e redes (ou teias) no Brasil: articulações e afetos

As noções do direito à cidade e do bem viver apresentam, nos seus princípios e valores, convergências na relação com a terra e o território, por meio dos quais articulam afetos. Lutas em torno de terras e territórios, urbanos e rurais, incorporaram no Brasil a ampla defesa da ideia da função social da propriedade, um dos pilares do direito à cidade que também dá substância a estratégias próprias do bem viver, sobretudo no combate ao latifúndio e na defesa dos territórios quilombolas, de povos e nacionalidade indígenas e outras comunidades. Esse sentido comum vem sendo cultivado por movimentos sociais e entidades desde o processo de redemocratização no Brasil, inicialmente por aqueles que integram o Fórum Nacional de Reforma Urbana e, mais recentemente, por outros que constroem diálogos entre o direito à cidade e o bem viver, sobre os quais vamos aqui discorrer.

Articulações entre movimentos sociais urbanos na América Latina ocorrem há muito tempo e por caminhos variados. Movimentos contestatórios e por direitos eclodiram nos contextos de redemocratização nos países submetidos a regimes ditatoriais e assumiram protagonismo nos anos 1980. Com características distintas quanto às formas de organização, agendas, estratégias e táticas, esses movimentos sinalizam traços das suas formações culturais, como o forte vínculo com princípios e valores católicos, interações com assessorias técnicas e atravessamentos ou centralidade de agendas étnico-raciais e de gênero, com destaque para as pautas das nacionalidades e povos indígenas e do povo negro.

Uma promissora perspectiva é apresentada por Alvarez, Dagnino e Escobar (2001, p. 25) para entender como o político se apresenta nas articulações (e formações) discursivas “que se originam em práticas culturais existentes — nunca puras, sempre híbridas, mas apesar disso, mostrando contrastes significativos em relação às culturas dominantes — e no contexto de determinadas condições históricas”. Os autores discutem a práxis de movimentos sociais latino-americanos enquanto política cultural, entendida como processo “pelo qual o cultural se torna fato político.” (ALVAREZ; DAGNINO; ESCOBAR, 2001, p. 24-25).

Pensar a política cultural dos movimentos sociais na relação com afetos, como propomos, implica a mobilização do conceito de identidade e, portanto, a relação múltipla, plural e contextual (HALL, 2006, 2016) entre identificação e diferença, mutuamente determinadas e ativamente produzidas (SILVA, 2000). Considerando que identidades são construídas nos discursos e práticas culturais e configuram vetores afetivos de mobilização e engajamento, aparecem nesses processos relacionais envolvendo princípios, valores e sentidos. Como o olhar aqui se lança a partir do Brasil e para toda uma construção e formação cultural no campo da política urbana sustentada no direito à cidade, é por essa perspectiva que observamos como o bem viver se insere nesses processos.

O compartilhamento de experiências, o apoio solidário às lutas locais e a realização de ações formativas têm motivado articulações de movimentos sociais do Brasil com movimentos sociais de outros países da América Latina nas lutas pelo direito à cidade. Esses movimentos, em posições contundentes frente às estruturas de poder hegemônicas, lançam mão de ações de contestação e pressão no encaminhamento de suas lutas. Podemos citar, nesse perfil, o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), o Movimento de Luta Popular (MLP/PA), o Movimento Urbano dos Sem Teto (MUST/SP), o Terra Livre – Movimento Popular do Campo e da Cidade, o Movimento dos Sem Teto da Bahia (MSTB), as Brigadas Populares (BPs), entre outros. No Brasil, articulam-se por meio da Resistência Urbana – Frente de Movimentos Populares.

No interior desses movimentos, são observadas concepções, formas de organização, agendas, estratégias e táticas de lutas diferenciadas, reportadas às suas respectivas formações culturais. A maioria tem o direito à

moradia como agenda principal, construtora das lutas pela base, a partir da qual são estabelecidas transversalidades com outras agendas, como as de gênero, juventude, étnico-raciais e outras. O direito à cidade sustenta o diálogo com pautas urbanas mais amplas, nos grandes confrontos com o modelo corporativo de produção da cidade e na defesa do território. Para o MSTB, o direito à cidade entrou como agenda relevante quando o território passou a ser um valor e dar sentido ao movimento, em inflexão com a prática anterior de ocupar para conquistar a moradia, independentemente do lugar onde estivesse na cidade. (VIVEIROS, 2018). Agendas mais amplas da política urbana ajudam a construir vínculos com movimentos que não têm a questão da moradia como uma luta específica, a exemplo do Movimento Passe Livre (MPL).

A construção de alianças com movimentos sociais de outros países da América Latina é estratégica para esses movimentos brasileiros e tem se fortalecido na conjuntura de avanço da direita e do conservadorismo na região. Com esse entendimento, os movimentos sociais brasileiros desenvolvem ações articuladas e regulares com outros movimentos sociais de grande expressão política nos seus respectivos países, como a *Frente Popular Darío Santillán* (FPDS), da Argentina, o *Congreso de los Pueblos*, da Colômbia, o *Movimiento Ferruvias*, da Bolívia, *Ukamau*, do Chile, e outros. Realizam encontros, ciclos de formação, solidarizam-se e dão suporte às lutas em contextos específicos. Nessas interações, assumiram o debate do bem viver na relação com o direito à cidade, o que tem repercutido principalmente nas lutas e formas de organização, sobretudo dos movimentos de moradia nas estratégias de construção de "Territórios para a Vida Digna e o Bem Viver" (RESISTÊNCIA URBANA..., 2021).

O território também é um valor central da Teia dos Povos, uma articulação de movimentos e outros agentes sociais fundada na 1ª Jornada de Agroecologia da Bahia, em 2012, organizada por meio de "elos" e "núcleos". Os "núcleos de base" são formados por comunidades, povos, territórios e organizações políticas com vínculos territoriais, e os "elos da Teia" conformam apoios solidários. Conforme definido na Carta da VI Jornada de Agroecologia da Bahia (2019), é uma articulação que "congrega movimentos e organizações sociais, pescadoras, marisqueiras, ribeirinhos, povo de fundo e fecho de pasto, povos de terreiros, pequenos agricultores, sem-terra, sem-teto, indígenas de muitas nações, quilombolas, povo negro, extrativistas". Entre os movimentos urbanos integrantes, está, por exemplo, o MSTB, e nessas articulações as alianças atravessam pautas da cidade ou do campo na construção de princípios e agendas comuns.

A jornada da Teia ("grande luta") é contra o racismo, o capitalismo e o patriarcado. Com esse referencial, a aliança pode se dar com um povo indígena "desterritorializado", que retoma seu território ancestral, ou com uma organização preta que "organiza o povo da periferia para fundar um quilombo e se livrar de toda violência, perseguição e extermínio que o Estado comete contra eles na cidade." (FERREIRA, 2021, p. 34). Ao considerar que a retomada da terra é uma forma de tomada dos meios de produção e, portanto, uma luta anticapitalista ou que a organização de quilombos é uma luta antirracista, constrói-se a unidade na ação, enquanto capacidade de gerar autonomia para uma vida boa e digna, a partir do território, visualizando a natureza em sua unicidade (FERREIRA, 2021). Constrói-se ainda o debate de autodefesa territorial sustentado na produção conjunta, na construção de relações horizontais e no papel destacado das mulheres e jovens como parte da estratégia.

4 Intercâmbios de ideias e práticas jurídicas: repercussão do bem viver e direito à cidade nas cartas constitucionais na América Latina

As noções de direito à cidade e bem viver apresentam centralidade nas articulações entre movimentos sociais na América Latina, nos termos aqui tratados, cuja interferência recíproca não está circunscrita ao momento de elaboração das cartas constitucionais, mas se dilatam no tempo, permanecendo em conexão com os elementos deflagradores dos processos constituintes. Essa concepção contribui para uma melhor compreensão do intercâmbio das ideias e práticas jurídicas e fortalece os processos de legitimação para que o poder constituinte "atue como norma para um critério de aferição, perdurando no tempo, fundamentadora da legitimidade da Constituição segundo a sua pretensão: legitimação por meio da permanência da práxis constitucional no 'cerne' material" (MULLER, 2004, p. 53, grifos do autor). Essa perspectiva hermenêutica, nas suas dimensões material e simbólica, ao compreender o poder constituinte como mais que um acontecimento temporalmente definido, pode ser útil para legitimar os espaços sociais que atuam na construção continuada de novos direitos direcionados à democracia renovada, núcleo central do direito à cidade, nos termos propostos por Henri Lefebvre (1991).

A partir dessa compreensão, buscamos destacar o contexto de processos constituintes, demonstrando algumas formas de circulação das ideias na América Latina e sua repercussão no ordenamento jurídico, expondo o tensionamento da sua concepção e os percalços da sua aplicabilidade. Em uma perspectiva histórica, o constitucionalismo do século XX na América Latina foi inaugurado pela *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicano* de 1917, mantendo um espectro de influência e significações para o constitucionalismo latino-americano, sobretudo no que concerne ao tratamento conferido aos aspectos sociais, e a mitigação da visão liberal do direito na imposição de limites à propriedade privada, a partir do interesse

público e guiados pela distribuição equitativa da riqueza pública e subsistência dos povos. Apesar de a constituição mexicana inovar, os poderes constituintes e a elite jurídica do Brasil não lhe deram a importância necessária, adotando como referência a Constituição de Weimar para os novos parâmetros sociais da Constituição de 1988, demonstrando, de certo modo, uma opção por manter uma visão colonizadora Norte-Sul em detrimento da construção dos diálogos latino-americanos.

Conexões e diálogos vêm sendo acionados por juristas que atuam no campo do direito crítico, com destaque para o Direito Achado na Rua, corrente que tem como pressuposto político epistemológico “atender às expectativas de uma *práxis* social constituída na experiência comum de luta por justiça e por direitos.” (SOUSA JÚNIOR *et al.*, 1993, p. 5). São também construídos pelos movimentos sociais, como pode ser percebido no discurso proferido pelo líder indígena¹ Ailton Krenak em 1987, durante a Assembleia Nacional Constituinte, no qual os princípios do bem viver estão explicitados (KRENAK, 1987), e em toda uma trajetória de interações e articulações entre movimentos sociais e entidades vinculadas ao Fórum Nacional da Reforma Urbana e outras organizações políticas de países da América Latina. Nesses processos, emergem conhecimentos e articulações no campo do direito crítico que buscam ressignificar a compreensão do próprio sentido do constitucionalismo ocidental para propor a construção de um “novo constitucionalismo”, com base nas experiências das constituições latino-americanas, marcadas, segundo Pastor e Dalmau (2019), por iniciativas populares participativas e plurais, após uma época de hegemonia de um constitucionalismo de elites.

Os diálogos no campo do direito crítico foram marcados pela construção de repertórios discursivos legitimadores de práticas sociais insurgentes e autônomas, apresentando-se como contraponto aos paradigmas de validação do direito baseados na crença do Estado como o único produtor da norma jurídica. Essa visão plural do direito, bastante vinculada à luta pela terra urbana e rural, permeou os processos constitucionais a partir da década de 1980 na América Latina, inaugurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na qual a aposta no constitucionalismo democrático possibilitou o reconhecimento de direitos urbanos, no capítulo da Política Urbana, sem, contudo, modificar a estrutura da ordem econômica e as bases do estado-nação, sendo a sua promulgação seguida pelas cartas constitucionais da Colômbia, em 1991, do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009, todas amplamente ancoradas na participação popular.

A partir dessas considerações, tomando como foco a experiência constitucional brasileira, é possível notar que o conceito de direito à cidade, nos termos do pensamento de Henri Lefebvre (1991), permeou a mobilização do Movimento Nacional pela Reforma Urbana durante o processo constituinte. Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter reconhecido o “direito à cidade” enquanto um direito coletivo, abrindo ainda um importante espaço para o exercício da democracia participativa, como assinala Fernandes (2007), a tradição jurídica clássica sobre os direitos de propriedade, apoiada pela ideologia do positivismo jurídico, apresentou-se como obstáculo para avançar em um ponto central do pensamento de Lefebvre (1991) no que diz respeito a mudanças estruturais em relação ao tratamento da propriedade. O avanço da carta constitucional brasileira, assim como ocorreu com a *Constitucion Política de Colombia*, reduziu as problematizações concernentes às dimensões de uso, em detrimento do valor de troca, e ao ideário da “função social da propriedade”, que, embora se apresente como um princípio estruturante dessas cartas constitucionais, encontra-se em disputa nas leis dela decorrentes e nas políticas públicas implementadas, demonstrando desse momento o limite na incorporação dos conceitos lefebvrianos pela ordem positiva.

A partir do texto constitucional brasileiro, foi aprovada a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes para guiar a política urbana e instrumentos para orientar o cumprimento da função social da propriedade, o reconhecimento dos territórios populares e a gestão democrática da cidade. No intercâmbio de ideias, esse marco regulatório influenciou a construção de um campo normativo voltado à garantia do direito à cidade em outros países da América Latina, sobretudo em relação à criação de esferas públicas participativas (conferência da cidade, conselhos e orçamento participativo), sendo, por sua vez, bastante influenciado pela experiência colombiana, amparada nas leis nº 9/1989 e nº 388/1997, denominadas, respectivamente, *Ley de Reforma Urbana* e *Ley Desarrollo Territorial*, no que concerne aos instrumentos de gestão da valorização imobiliária.

Em contexto mais recente, as experiências constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), impulsionadas por pautas anticapitalistas, demarcaram o novo constitucionalismo latino-americano, apresentando-se como um movimento contra-hegemônico de ressignificação de elementos do estado-nação moderno, substituído pela noção de plurinacionalidade e interculturalidade. Esse novo constitucionalismo repercute no tratamento conferido ao reconhecimento da pluralidade social e jurídica e na estrutura político-institucional. Avança na auto-organização das funções jurisdicionais, capazes de promover a legitimação dos repertórios regulatórios e fontes de legitimidade dos povos indígenas, conferindo reconhecimento expresso aos direitos coletivos não proprietários, cujo principal *éthos* é o direito à terra e ao território. Essa reconfiguração possibilita conjugar “o ser humano aos elementos relacionados à vida como um todo, seja ela

humana ou não, considerando em certas situações, elementos da *Pachamama* e prezando o *vivir bien*.” (SILVA JÚNIOR, 2018, p. 171).

No âmbito jurídico-constitucional, o conceito do bem viver se manifesta na incorporação de valores comunitários convergentes com os propósitos da luta pelo direito à cidade, na forte limitação à propriedade, previsão de mecanismos de participação direta dos povos indígenas e camponeses nos processos decisórios, previsão de mecanismos de proteção à natureza e incorporação e de formas de organização plural e comunitária da sociedade. Esses pressupostos ganham um contorno operativo nos dispositivos da *Constitucion de la Republica del Ecuador*, que elegem a Natureza como sujeito de direito e apresentam um sistema protetivo em relação a temas que atravessam a cidade e o campo, incorporando as dimensões do *habitat* e da vivenda como componentes do *buen vivir*.

Essa experiência permite estabelecer o diálogo do ideário do direito à cidade com os propósitos do bem viver, como aposta na ação de um poder coletivo sobre os processos de transformação. Essa perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano contribui para reativar sinergias emancipatórias que impulsionaram os movimentos sociais urbanos. Valoriza a experiência social vivida e a pluralidade constitutiva do fenômeno jurídico, que na sua dimensão urbana emerge nos becos, nos processos de autoconstrução das habitações populares, deságua na rua e se entrelaça com uma infundável gama de direitos condensados enquanto expressão do direito à cidade. Conforme Lefebvre (1991, p. 135), esse direito se afirma como apelo e como exigência e se manifesta como “forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar, o direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto de propriedade)”.

5 Considerações finais: tecendo diálogos e afetos

Uma imensa diversidade nas agendas, nas formas de organização, nos recursos de poder, nas estratégias e táticas de luta dos coletivos analisados sugere a abertura para um universo de possibilidades de construção de vínculos identitários, sem generalizações e muito menos inferências apressadas e essencializadas. O movimento analítico aqui realizado de ver e sentir as relacionalidades nos processos culturais envolvidos nas práticas políticas e jurídicas em países latino-americanos, produtores de afetos nas lutas históricas de movimentos sociais da cidade e do campo, em frentes, redes e teias e nos esforços de positivação de direitos, expande mais do que fecha as questões.

A força e a importância dessas articulações residem, como visto, no elo indissolúvel do pensar e da ação política, que constroem meios para vislumbrar outros mundos possíveis, no aprendizado das lutas contra desigualdades, opressões e destituição de meios e modos de vida. Nas experiências de lutas que reconhecem o direito à cidade como valor e orientação para a ação política, as relacionalidades identificadas com o bem viver possibilitam visualizar potencialidades a partir de alianças afetivas, sobretudo por trazerem a indispensável presença na práxis de agentes sociais, agregando pautas distintas na luta por transformações.

O território, nas dimensões materiais e simbólicas (que vão, contínua e dialeticamente, de terra, águas, florestas e moradia a ancestralidades, agroecologia, soberania alimentar, hídrica, energética, direito autoconstruído, juridicidades, normatizadas ou não, entre outras), aparece como importante vetor afetivo. É, principalmente, o que permite o diálogo entre o direito à cidade e o bem viver, inclusive nos âmbitos jurídico e institucional, e a quebra das dicotomias campo-cidade e homem-natureza, instrumentais à ordem hegemônica capitalista. Territorialidades produtoras de afetos convocam, ainda, como vetores afetivos, o poder da mulher, com a ocupação de posições de poder, e da juventude, com suas vigorosas forças de criação de futuros, diante do genocídio de jovens negros e indígenas.

Observando propriamente o âmbito jurídico, apesar de o conceito do bem viver não ter sido incorporado explicitamente na Constituição Federal de 1988, é possível observá-lo na apropriação de princípios e valores dos movimentos andinos, em diversas práticas cotidianas, sobretudo aquelas desenvolvidas nas ocupações dos movimentos sem teto no Brasil, na Teia dos Povos, entre outros. Essas práticas que gravitam em torno dos valores trazidos pelo bem viver têm servido como elemento catalisador de lutas em torno do direito à cidade, o que, em última instância, possibilita uma práxis constituinte que perdura no tempo em direção à prática de criação de novos direitos.

Essas construções de afetos possibilitam a compreensão de que há um inimigo comum, contra o qual é indispensável a construção de alianças, agendas, instrumentos (inclusive jurídicos) e estratégias contextuais, respeitadas quanto às especificidades culturais e territoriais, mas capazes de revelar e construir identidades comuns. Demarcam de forma ampla um campo frutífero de diferenças e de identificações na afirmação da *Nuestra América* como potente organizadora de afetos.

Referências

- ACOSTA, A. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária: Elefante, 2016.
- ALVAREZ, S.; DAGNINO, E.; ESCOBAR, A. Introdução: o cultural e o político na América Latina. In: ALVAREZ, S.; DAGNINO, E.; ESCOBAR, A. **Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos**: novas leituras. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001, p. 15-57.
- CARTA da VI Jornada de Agroecologia da Bahia. **Portal da Teia dos Povos**, [s. l.], 21 out. 2019. Disponível em: <https://teiadospovos.org/carta-da-iv-jornada-de-agroecologia-da-bahia-2019-teia-dos-povos/>. Acesso em: 2 mar. 2021.
- DALMAU, R. M.; PASTOR, R. V. A constituição democrática: entre o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 9, n. 2, p. 334-350, 2019.
- FARIAS, D. **Engajamentos afetivos na música em Salvador**: territorialidades que articulam gêneros musicais e identidades. f. 220. 2020. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.
- FERNANDES, E. Constructing the 'right to the city' in Brazil. **Social Legal Studies**, [s. l.], v. 16, p. 201-219, 2007.
- FERREIRA, J. **Por terra e território**: caminhos da revolução dos povos no Brasil. Arataca: Teia dos Povos, 2021.
- GROSSBERG, L. Affect's Future: rediscovering the virtual in the actual. In: GREGG, M.; SEIGWORTH, G. J. (ed.). **The Affect Theory Reader**. Durham: Duke University Press, 2010. p. 309-338.
- GROSSBERG, L. **Under the Cover of Chaos**: Trump and the battle for the American Right. London: Pluto Press, 2018.
- GUDYNAS, E. **Buen vivir**: Germinando alternativas al desarrollo. América Latina em Movimento - ALAI, nº 462: 1-20; fevereiro 2011, Quito.
- HAESBAERT, R. **Viver no limite**: território e multi-territorialidade em tempos de in-segurança e contenção. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- HALL, S. **Cultura e representação**. Rio de Janeiro: Ed. PUC Rio: Apicuri, 2016.
- HARVEY, D. O direito à cidade. **Revista Piauí**, [Teresina], n. 82, 2013.
- KRENAK, A. Discurso De Ailton Krenak, Em 04/09/1987, Na Assembleia Constituinte, Brasília, Brasil. **GIS - Gesto, Imagem e Som - Revista De Antropologia**, v. 4. São Paulo, Brasil:421-22. <https://doi.org/10.11606/issn.2525-3123.gjs.2019.162846>.
- KRENAK, A. **O bem viver e o sentido da natureza**. Mediação: Bruno Maia e Nina Arouca. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (87 min). Publicado pelo canal Escola Parque Live. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XS5A5w14kGo>. Acesso em: 4 jan. 2021.
- LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. Tradução: Rubens E. Frias. São Paulo: Moraes, 1991.
- MULLER, F. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- PRIMEIRA parte: uma declaração...pela vida. Tradução: Teia do Povo. **Portal da Teia dos Povos**, [s. l.], 1 jan. 2021. Disponível em: <https://teiadospovos.org/primeira-parte-uma-declaracao-pela-vida/>. Acesso em: 20 jan. 2021.
- QUIJANO, A. A. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de

Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2005. p. 107-142.

RESISTÊNCIA URBANA FRENTE NACIONAL DE MOVIMENTOS. [S. l.], 2021. Facebook: Resistenciaurbanafrentenacionaldemovimentos. Disponível em: https://www.facebook.com/ResistenciaUrbanaFrenteNacionaldeMovimentos/about/?ref=page_internal. Acesso em: 4 mar. 2021.

SILVA, T. T. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, T. T.; HALL, S.; WOODWARD, K. **Identidade e diferença**. Rio de Janeiro: Vozes, 2000. p. 73-102.

SILVA JÚNIOR, G. L. **Novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2018.

SOUSA JÚNIOR, J. G. et al. (org.). **Introdução crítica ao direito**. 4. ed. Brasília, DF: Ed. UnB, 1993. (Série o Direito achado na Rua).

VIVEIROS, L. **Práxis de política urbana no Brasil**: movimentos e articulações nacionais e internacionais na Construção do Direito à Cidade. 2018. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

WILLIAMS, R. **Marxismo e literatura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1979.

1 Leia-se: líder krenak.